



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.171 - MT (2016/0294227-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROWILSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : CARLA FORNOS DIAS E OUTRO(S) - MT0129200
AGRAVADO : ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
MAIARA F CARNEIRO - MT020371

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. DESÍDIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.
3. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.171 - MT (2016/0294227-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ROWILSON DE OLIVEIRA DIAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

Em suas razões, o ora agravante sustenta que não há óbice sumular no presente caso.

Aduz que *"a nova realidade, se mostra no sentido da aplicação da prescrição intercorrente em execução paralisada por falta de bens penhoráveis sem a necessidade de prévia intimação do credor para prosseguimento do processo"* (fl. 206 e-STJ).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 215/219 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.171 - MT (2016/0294227-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, o tribunal de origem afastou a alegação de desídia na execução, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Ora, ressalte-se que no caso dos autos foram realizadas duas praças sem que houvessem licitantes interessados no imóvel penhorado, ou seja, trata-se de bem cuja comercialização restou dificultada, não por desídia do exequente, mas por fatores alheios ao processo.

Tecidas tais premissas, é de ver que, no caso concreto, o processo se encontrava no arquivo provisório desde o dia 06 de setembro de 2000 e, portanto, suspenso, nos termos do artigo 792, III, do CPC, o douto magistrado quedou-se inerte até 18.09.2015, quando proferiu a sentença ora combatida.

(...)

Assim, resta evidente que não houve fluência do prazo prescricional nesse interregno (da suspensão), diante da inexistência de inércia do credor que pudesse dar ensejo à extinção da execução" (fls. 145/146 e-STJ).

Dessa forma, rever as conclusões lançadas na origem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mais, esta Corte Superior tem remansoso entendimento de que não corre a prescrição intercorrente durante a suspensão do processo, que só continua se, depois de intimado pessoalmente, o credor permanece inerte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.*

3. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 718.731/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.*

2. *Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 541 DO CPC.

1. *A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização das exigências de natureza formal previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC.*

2. *Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.280.841/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).*

No julgamento do REsp 1.589.753/PR, a Terceira Turma confirmou esse entendimento, ressaltando o Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, que *"prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para oportunizá-la a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição"* (DJe 31/5/2016).

Referido julgado teve a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294227-5

**AgInt no
REsp 1.637.171 / MT**

Números Origem: 00023438219978110004 1092222016 621622016

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROWILSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : CARLA FORNOS DIAS E OUTRO(S) - MT0129200
RECORRIDO : ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
MAIARA F CARNEIRO - MT020371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROWILSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : CARLA FORNOS DIAS E OUTRO(S) - MT0129200
AGRAVADO : ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
MAIARA F CARNEIRO - MT020371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.